

TC 12.810/2026

3.427ª Sessão Ordinária – 16.09.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Edital de Chamamento Público 1/2026 - Prodam

Interessado: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A.

Objeto: Seleção de pessoa jurídica de direito privado (empresas) que, em parceria com a PRODAM-SP S/A, possa explorar a oportunidade de negócio especificada no Anexo I - Monitoramento e Análise Avançada de Imagens para a Segurança Pública Municipal.

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PRODAM SP. MONITORAMENTO E ANÁLISE AVANÇADA DE IMAGENS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. REABERTURA DE PRAZO. RETIFICAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. REQUISITOS TÉCNICOS. 1. A alteração dos requisitos de qualificação técnico-profissional, quando capaz de repercutir na participação de potenciais interessadas e na documentação a ser apresentada, exige a reabertura do prazo para recebimento das propostas. 2. A publicação de ato retificatório contendo campos em aberto, redações alternativas e ausência de definição de parâmetros técnicos essenciais à Prova de Conceito compromete o conhecimento prévio e uniforme das condições de participação e avaliação. 3. A ausência de regras técnicas claras e uniformes para etapa eliminatória da seleção afronta, em juízo de cognição sumária, os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo. Art. 196, RITCMSP. SUSPENSÃO. Votação unânime.

(3.427ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário REFERENDO DE SUSPENSÃO do Chamamento Público 001/2026, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A, no âmbito do Processo SEI 7010.2025/0013423-8, destinado à seleção de pessoa jurídica de direito privado para exploração, em parceria com a estatal, da oportunidade de negócio denominada "Monitoramento e Análise Avançada de Imagens para a Segurança Pública Municipal", com fundamento na Lei Federal 13.303/2016. A Representante insurge-se contra atos supervenientes praticados após a impugnação administrativa apresentada em 1º de setembro de 2026, notadamente a decisão que conheceu e acolheu parcialmente; a Terceira Retificação, publicada em 4 de setembro de 2026; a decisão de não recontar o prazo para recebimento das propostas; e a publicação do ato retificatório com redações alternativas e campo não preenchido em matérias técnicas relacionadas à Prova de Conceito. Sustenta que a retificação modificou o Edital e cinco de seus anexos, alcançando a metodologia de classificação, a qualificação técnico-profissional, as regras da Prova de Conceito e o regime de exclusividade da futura parceria. Questiona, em particular, a ausência de reabertura do prazo final de 10 de setembro de 2026, sob o fundamento genérico de que as alterações não afetariam a formulação das propostas, apesar de terem sido promovidas a poucos dias da Sessão Pública. Instada a se manifestar em caráter preliminar, a Auditoria considerou improcedentes os questionamentos sobre a explicitação da

fórmula de classificação, as alterações nas regras da Prova de Conceito e o regime de exclusividade. Todavia, reconheceu a procedência de dois pontos diretamente relacionados ao pedido cautelar: a alteração da qualificação técnico-profissional, que simplificou os requisitos e meios de comprovação da experiência e poderia afetar a participação de interessadas, circunstância que deveria ter ensejado reabertura do prazo; e a publicação da Terceira Retificação com campos em aberto e alternativas não definidas. Quanto à qualificação técnico-profissional, a Auditoria verificou que o texto anterior exigia currículo resumido com atestado ou declaração de experiência mínima de "X anos" na área e "Y anos" em projeto crítico análogo, ao passo que a versão retificada passou a exigir apenas currículo acompanhado de atestado ou declaração de experiência em projeto crítico análogo. Concluiu, preliminarmente, que a supressão de uma das experiências e do tempo mínimo, embora simplificadora, constitui mudança apta a repercutir na documentação e na participação de potenciais interessadas, tornando necessária a reabertura do prazo prevista no item 10.11 do Edital. A Área Técnica também confirmou que a Terceira Retificação foi publicada com a própria "Nota de elaboração", segundo a qual os trechos entre colchetes dependiam de deliberação da Comissão e deveriam ser fechados antes da publicação. No requisito "Reconhecimento facial", foram divulgadas duas redações alternativas — uma com limiar objetivo de confiança de 85% e outra com limiar declarado pela interessada —, enquanto o edital consolidado adotou parâmetro diverso, de 80%, gerando coexistência de critérios distintos para requisito obrigatório da Prova de Conceito. Verificou, ainda, que a Nota 1 do Anexo II anunciou padrões gerais de integração previamente divulgados, mas deixou de especificar protocolo, formato de *payload*, método de autenticação e demais parâmetros necessários ao preparo técnico. Em juízo de cognição sumária, os achados da Auditoria corroboram a plausibilidade das alegações nos pontos considerados procedentes. A modificação dos requisitos de qualificação técnico-profissional sem reabertura do prazo pode ter afetado a decisão de participar e a preparação documental das interessadas.

De igual modo, a ausência de regra única sobre o limiar de confiança do reconhecimento facial e de definição concreta dos padrões de integração compromete o conhecimento prévio e uniforme das condições técnicas da Prova de Conceito, etapa de efeito eliminatório, contrariando a publicidade, a transparência, a segurança jurídica, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo. Diante do exposto, na esteira da manifestação técnica, considerando a procedência preliminar dos apontamentos relativos à qualificação técnico-profissional e à publicação de ato retificatório inacabado, a relevância das regras afetadas e a necessidade de resguardar a competitividade, a isonomia entre os interessados e o interesse público, restou configurado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorreu da sessão pública designada para 10 de setembro de 2026 e do risco de recebimento, abertura ou avaliação de propostas elaboradas sob regras técnicas não uniformes ou após alteração capaz de repercutir na participação. Por essas razões, vislumbrei, naquele momento, a presença dos requisitos cautelares e me vi compelido a **DETERMINAR a suspensão "Ad Cautelam" da abertura do Chamamento Público 001/2026 – PRODAM-SP S.A.** no momento em que se encontrava, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados, medida esta que ora submeto a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

16 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/lsr